



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000006997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 9000686-73.2010.8.26.0037/50001, da Comarca de Araraquara, sendo Agravante(s) Edson Antônio Edinho da Silva e Agravado(s) Fazenda do Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-3523-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

9000686-73.2010.8.26.0037/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA

AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- Determinação do Col. Supremo Tribunal Federal para aplicação do Tema 642/STF ao caso em análise.

- A questão referente à legitimidade para a execução de crédito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas estadual, em desfavor de agente público municipal, é idêntica à examinada pela Suprema Corte, no leading case RE nº 1.003.433, Tema nº 642.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos – impugnação por recurso próprio.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021, do Código de Processo Civil (fls. 555/558) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I) a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgado sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do RE nº 1.003.433, Tema nº 642 e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou o agravante, em síntese, que a decisão da turma julgadora não estaria equivocada, pois não reconheceu a legitimidade ativa do Município para a cobrança dos valores determinados na decisão do TCE que, por sua vez, teria natureza ressarcitória.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, ressalte-se que malgrado os argumentos trazidos no agravo, convém lembrar que a aplicação do tema 642/STF ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Supremo Tribunal Federal, como se vê às fls. 527, competindo a essa Presidência de Seção, neste âmbito processual restrito, analisar os requisitos de admissibilidade do recurso com base nos parâmetros impostos pela Suprema Corte.

No mérito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, “a” c.c. o artigo 1.035, § 8º, do Código de Processo Civil, parcela das decisões agravadas consideraram que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE nº 1.003.433, Tema nº 642/STF, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

1. "1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados."

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trecho do v. acórdão da Turma Julgadora, convergente à tese aplicada — *verbis*:

É certo que os Tribunais de Contas não possuem competência para julgar as contas do Chefe do Executivo, todavia, “in casu”, não se trata de julgamento de contas, mas de imposição de sanção pecuniária por infração à norma legal ou regulamentar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Incabível, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva, pois o exercício da direção da Administração Pública compete ao Chefe do Poder Executivo em conjunto com seus auxiliares (art. 76 e 84, inciso II, da CF/88), de sorte que o Prefeito pode responder pelos atos praticados pelos Secretários Municipais.

Também não há que se falar em cerceamento de defesa, pois as intimações determinadas nos autos do protocolo TC nº 592/010/2006 foram encaminhadas nominalmente ao Sr. Prefeito, Edson Antonio Edinho da Silva, via fac-símile (fls. 78/80, 177/178, 204/205) tendo, em todas as oportunidades, sido exercido o direito ao contraditório (fls. 82/88, 183/188 e 208/210). (fls. 414)

Diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Ressalto que as demais questões trazidas no recurso, por não se referirem à sistemática dos repetitivos, não serão aqui apreciadas, mas por recurso próprio a ser analisado pela Col. Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recurso (fls. 560/565) contra a parte da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, cuja competência para apreciação é do Col. Supremo Tribunal Federal.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)